

ENTRE AVANÇOS E RISCOS:

o cenário dos direitos indígenas
no Congresso Nacional e no STF.



Maurício Terena

■■■ HEINRICH BÖLL STIFTUNG
RIO DE JANEIRO
Brasil

ENTRE AVANÇOS E RISCOS:

o cenário dos direitos indígenas
no Congresso Nacional e no STF.

Data da publicação:

Junho de 2026

Autor:

Maurício Terena

Advogado indígena com experiência em direitos coletivos, proteção territorial e justiça climática. Foi coordenador jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e liderou ações estratégicas no STF e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuindo para a consolidação de jurisprudência em defesa dos direitos indígenas e da justiça socioambiental. Hoje, atua como advogado indígena no Escritório dos Direitos Indígenas e das Florestas (EDIF).

Revisão:

Regine Schöenberg,
Marcelo Montenegro e
Ana Leticia Ribeiro - Fundação Heinrich Böll

Diagramação:

Beto Paixão

Licença:



O encerramento de 2025 revelou, de forma particularmente clara, as contradições estruturais do Estado brasileiro no cumprimento de seus compromissos constitucionais e internacionais com a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente. Ao mesmo tempo em que o país busca se reposicionar no cenário internacional como liderança climática e referência em políticas socioambientais, o ambiente institucional interno permaneceu marcado por disputas, bloqueios e instabilidade, que criaram um contexto de elevada complexidade para a implementação de políticas públicas estruturantes, incluindo a política de demarcação de terras indígenas e de proteção territorial.

Ainda que seja inegável o esforço empreendido no interior do Governo Federal materializado, entre outros avanços, na criação do Ministério dos Povos Indígenas, uma conquista histórica para os povos indígenas brasileiros, permanece o desafio de fortalecer a transversalidade das políticas indigenistas no conjunto da administração pública, de modo que a proteção dos direitos territoriais e ambientais se consolide como princípio orientador permanente das diferentes áreas de governo.

Nesse contexto, o segundo semestre de 2025 evidenciou um período de forte tensão institucional e de redefinição dos limites da política indigenista no Brasil. O Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal tornaram-se, mais uma vez, arenas centrais de disputa sobre território, demarcação, proteção ambiental e exploração econômica das terras indígenas. O que se observou não foi apenas a sucessão de decisões técnicas ou administrativas, mas um embate político-jurídico de grande impacto, cujos efeitos incidem diretamente sobre os direitos indígenas em nosso país aos moldes previstos na constituição de 1988.

De um lado, o Congresso Nacional intensificou a tramitação de iniciativas legislativas voltadas à flexibilização de salvaguardas ambientais, colocando em risco o direito à consulta livre, prévia e informada, além de ampliar a liberação de atividades econômicas em terras indígenas, em especial a de mineração. Nesse movimento, observa-se também a reintrodução, por diferentes vias normativas, de teses já declaradas inconstitucionais a exemplo do marco temporal.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente provocado a se manifestar sobre matérias que já haviam sido objeto de deliberação, sendo chamado a reapreciar direitos que deveriam encontrar-se consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Corte tenha declarado a inconstitucionalidade da tese do marco temporal e reafirmado a natureza originária dos direitos territoriais indígenas, decisões mais recentes indicam um posicionamento de maior complexidade e ambivalência no tratamento da constitucionalidade dos direitos indígenas.

Em julgamentos recentes, o Tribunal admitiu a possibilidade de alteração do rito administrativo de demarcação, autorizou a instituição de mecanismos de compensação territorial em hipóteses de alegada impossibilidade de demarcação do território tradicional e abriu margem para soluções que, na prática, deslocam o eixo da política territorial indígena do reconhecimento do território originário para modelos substitutivos de regularização fundiária.

Nesse ambiente institucional complexo, nós, povos indígenas, intensificamos nossa atuação política e institucional por meio de mobilizações nacionais, participação em espaços de diálogo, articulação com a imprensa e interlocução com organismos internacionais. A COP foi uma oportunidade de demonstrar ao mundo que a mudança de governo trouxe consigo contradições já conhecidas pelo movimento indígena brasileiro. A máxima expressão disso foi a liberação da foz do rio Amazonas para exploração petrolífera, debate sobre o qual pouco se fala a respeito dos impactos sobre os povos indígenas da região. Trata-se de uma atuação que reafirma o protagonismo político dos povos originários na defesa de seus territórios, de seus modos de vida e do patrimônio socioambiental brasileiro.

É nesse cenário que se insere a presente análise. Este artigo examina os principais movimentos institucionais mais recentes com foco no julgamento do marco temporal no Supremo Tribunal Federal, na Proposta de Emenda à Constituição aprovada no Senado sobre o mesmo tema, no avanço da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Congresso Nacional e nas iniciativas legislativas e judiciais relacionadas à mineração em terras indígenas buscando identificar tendências, impactos e possíveis cenários futuros para os povos indígenas no Brasil, especialmente à luz do processo eleitoral de 2026.

Marco temporal no Supremo Tribunal Federal: reafirmações constitucionais e desafios institucionais

A disputa em torno da tese do marco temporal consolidou-se, nos últimos anos, como o principal eixo de tensão da política de demarcação territorial indígena no Brasil. Ao condicionar o reconhecimento das terras indígenas à comprovação de ocupação física em 5 de outubro de 1988, a tese descon sidera processos históricos de expulsão, deslocamento forçado e violência institucional promovidos, em grande medida, pelo próprio Estado brasileiro.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal rejeitou expressamente a tese do marco temporal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (caso Ibirama-La Klãnõ), reafirmando que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, imprescritível e coletiva, conforme estabelecido pelo artigo 231 da Constituição Federal. Essa decisão foi recebida como um marco na consolidação da jurisprudência constitucional indigenista.

Contudo, em dezembro de 2025, a Corte voltou a ser instada a se manifestar de forma direta e conclusiva sobre o tema, ao finalizar o julgamento das ações que questionavam a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023. Referida legislação foi aprovada pelo Congresso Nacional em nítida reação ao julgamento de 2023, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, reafirmando a natureza originária dos direitos territoriais indígenas.

Esse cenário evidencia uma tendência que vem se afirmando no Congresso Nacional nos últimos anos: a adoção de estratégias normativas voltadas a tensionar e, por vezes, a reverter posicionamentos do Supremo Tribunal Federal fundados em uma hermenêutica constitucional orientada pela centralidade dos direitos fundamentais, pela proteção das minorias e pela força normativa da Constituição de 1988.

Esse movimento tem sido impulsionado por setores parlamentares alinhados a uma agenda conservadora e desenvolvimentista, que vêm se articulando de forma consistente para promover a revisão do atual patamar de proteção dos direitos indígenas e das salvaguardas socioambientais. Trata-se de uma dinâmica política que tende a se intensificar nos períodos que

antecedem os ciclos eleitorais, quando a pauta indígena e ambiental passa a ocupar lugar central no debate público e legislativo, muitas vezes submetida a disputas narrativas e a pressões que colocam em risco avanços historicamente conquistados.

Ainda que o julgamento concluído em 2025 tenha formalmente reafirmado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, que declarou a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, o novo pronunciamento da Corte operou uma modulação relevante de seus efeitos, introduzindo condicionantes que fragilizam, na prática, a proteção dos direitos territoriais indígenas.

O voto condutor, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, promoveu uma reconfiguração do regime jurídico da demarcação ao relativizar o caráter originário dos direitos indígenas e o princípio do usufruto exclusivo, ao reservar salvaguardas de permanência territorial essencialmente a ocupantes não indígenas e ao admitir mecanismos de compensação fundiária que deslocam o eixo da política territorial do reconhecimento do território tradicional para soluções substitutivas.

No plano procedimental, ampliou-se a participação de entes federados e de terceiros desde as fases iniciais do processo administrativo de demarcação, abrindo espaço para a intervenção direta de interesses econômicos locais já na etapa de identificação e delimitação da ocupação indígena.

Essa mudança tende a intensificar a judicialização e a contestação dos processos demarcatórios, como já se observa em relação às demarcações anunciadas pelo governo do presidente Lula em seu terceiro mandato. Soma-se a esse cenário o fato de que ainda não está claramente definida uma estratégia institucional consistente para enfrentar os entraves jurídicos e políticos decorrentes dessa nova configuração.

Licenciamento ambiental e o papel da Funai: o enfraquecimento das salvaguardas preventivas

A aprovação da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), consolidada após a derrubada da maioria dos vetos presi-

denciais pelo Congresso Nacional, representa uma das alterações mais profundas já promovidas no sistema brasileiro de proteção ambiental.

Historicamente, o licenciamento ambiental desempenhou papel central na prevenção de impactos sobre ecossistemas sensíveis, territórios tradicionais e povos indígenas. É nesse processo que se avaliam impactos cumulativos, riscos hidrológicos, interferências sobre rotas de mobilidade tradicional, contaminação de cursos d'água, supressão de vegetação e pressões indiretas associadas à abertura de estradas, linhas de transmissão e corredores logísticos.

A nova legislação altera hipóteses de dispensa de licenciamento, de instituir modelos autodeclaratórios e de reduzir a exigência de estudos prévios de impacto ambiental. Na prática, transfere-se ao empreendedor a responsabilidade de declarar seus próprios impactos, enfraquecendo o caráter preventivo que sempre estruturou o sistema ambiental brasileiro.

Os efeitos sobre os povos indígenas são particularmente sensíveis. Empreendimentos passam a poder ser autorizados sem a realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em regiões historicamente marcadas por conflitos fundiários e pressão por infraestrutura. Isso reduz o fluxo de informações técnicas, fragiliza a transparência e limita a capacidade do Estado de antecipar riscos que recaem diretamente sobre territórios indígenas.

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel institucional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Tradicionalmente, a Funai exerce função técnica central na análise de impactos sobre terras indígenas e na condução dos processos de consulta às comunidades potencialmente afetadas. Com a nova lei, suas manifestações perdem caráter vinculante e, em determinados modelos de licenciamento simplificado, deixam de ser obrigatórias, o que compromete a efetividade da proteção territorial.

Além disso, a flexibilização do licenciamento ambiental fragiliza a aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar seus territórios e modos de vida.

A mudança mais sensível do novo marco do licenciamento ambiental está no critério adotado para acionar a participação das autoridades responsáveis pela proteção de direitos indígenas. A legislação passou a considerar apenas terras indígenas com demarcação homologada como referência para a atuação formal desses órgãos no licenciamento. Isso cria uma dependência direta de um ato administrativo final a homologação para que os mecanismos de proteção preventiva sejam acionados.

O problema é que grande parte dos territórios tradicionalmente ocupados ainda não chegou a essa etapa. Estimativas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas indicam que cerca de 297 territórios, mais de 40% das terras reconhecidas pela instituição, ficariam fora da análise obrigatória no licenciamento ambiental, aumentando a vulnerabilidade desses povos diante de empreendimentos potencialmente impactantes.¹

Além disso, esse desenho normativo se conecta a debates recentes impulsionados pela Lei 14.701/2023. Ao condicionar a proteção à homologação, a norma ignora que, no direito constitucional brasileiro, a demarcação tem natureza declaratória, ou seja, apenas reconhece uma ocupação tradicional já existente.

Esse filtro cria tensão com a interpretação discutida no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os direitos territoriais indígenas existem independentemente da conclusão formal do processo demarcatório. Na prática, o novo modelo tende a deixar justamente os territórios ainda em disputa e mais vulneráveis fora do sistema preventivo de proteção ambiental.

Os impactos das mudanças na legislação do licenciamento ambiental sobre os povos indígenas não decorrem apenas do texto da lei. Na atual conjuntura brasileira, é necessário observar o contexto político e econômico em que essas alterações passam a operar.

De um lado, há uma intensificação da pressão por empreendimentos de mineração, infraestrutura e expansão agropecuária sobre territórios tradicionalmente ocupados. De outro, persistem fragilidades institucionais nos órgãos responsáveis pela proteção socioambiental, o que limita sua capacidade de análise e fiscalização.

¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Licenciamento ambiental: derrubada dos vetos ameaça 297 territórios e aumenta vulnerabilidade das comunidades indígenas. Brasília: Funai, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/licenciamento-ambiental-derrubada-dos-vetos-ameaca-297-territorios-e-aumenta-vulnerabilidade-das-comunidades-indigenas>. Acesso em: 4 mar. 2026.

Nesse cenário, o licenciamento ambiental deixa de ser apenas um instrumento técnico e passa a refletir uma disputa mais ampla. Ele pode funcionar como um espaço efetivo de participação e proteção de direitos ou, ao contrário, reduzir-se a um procedimento formal que viabiliza a rápida autorização de empreendimentos com potencial impacto sobre os povos indígenas.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA) passou a dispensar licenciamento para atividades como cultivo agrícola e pecuária extensiva ou semi-intensiva, desde que cumpridos requisitos formais como registro no CAR e eventual regularização pelo PRA. Embora outras normas ambientais continuem aplicáveis, a dispensa do licenciamento elimina um importante instrumento de avaliação prévia de impactos socioambientais.

Na prática, essa ausência reduz a capacidade de análise preventiva, monitoramento e definição de medidas de mitigação voltadas à proteção de comunidades vulneráveis. Estudos científicos já identificam impactos da expansão do agronegócio sobre povos indígenas, como a exposição a agrotóxicos em comunidades Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul, associada a violações de direitos à saúde e à soberania alimentar.

Uma das mudanças relevantes na reforma do licenciamento ambiental no Brasil é a redução da análise dos impactos indiretos dos empreendimentos. No modelo tradicional, os estudos ambientais consideravam não apenas os efeitos diretos das obras, mas também impactos indiretos e cumulativos.

Isso incluía transformações em rios e ecossistemas, alterações em atividades tradicionais de caça e pesca, mudanças na circulação de povos indígenas e comunidades tradicionais, além do aumento da pressão fundiária e do desmatamento associados a grandes projetos de infraestrutura.

Com a nova legislação, a tendência é restringir a análise ambiental principalmente aos impactos diretos do empreendimento. Essa alteração é preocupante porque, na prática, muitos dos impactos mais graves sobre povos indígenas decorrem justamente de efeitos indiretos, como a expansão da grilagem, do garimpo e do desmatamento após a abertura de estradas ou a implantação de grandes obras. Ao limitar essa dimensão da análise, o licenciamento ambiental perde parte de sua capacidade preventiva diante de riscos socioambientais mais amplos.

Mineração e grandes empreendimentos em terras indígenas

A mineração em terras indígenas voltou ao centro do debate institucional em 2025, impulsionada por dois vetores estruturais que vêm reconfigurando a política econômica e ambiental brasileira: de um lado, a crescente valorização estratégica de minerais críticos para a transição energética e para a reorganização das cadeias globais de suprimentos; de outro, a pressão contínua de setores econômicos por novas fronteiras de exploração em um cenário de esgotamento progressivo de jazidas em áreas já consolidadas.

No Congresso Nacional, projetos de lei destinados a regulamentar a mineração em terras indígenas avançaram sob o argumento de promover desenvolvimento econômico, atrair investimentos e gerar receitas para as próprias comunidades indígenas. Esse discurso tem sido acompanhado pela narrativa de que a ausência de regulamentação impediria os povos indígenas de se beneficiarem “legalmente” das riquezas existentes em seus territórios, ao mesmo tempo em que estimularia a expansão do garimpo ilegal e da criminalidade associada.

No segundo semestre de 2025, esse debate ganhou novo impulso com a instalação de um Grupo de Trabalho no Senado Federal destinado a discutir a regulamentação da mineração em terras indígenas. Esse movimento não se apresenta como um episódio isolado, mas como parte de uma reconfiguração mais ampla da agenda de exploração econômica em territórios indígenas, que inclui a flexibilização do licenciamento ambiental, a ampliação de atividades econômicas em áreas sensíveis e a tentativa de redefinição dos marcos jurídicos da política territorial indígena.

A mineração implica abertura de estradas, circulação permanente de trabalhadores não indígenas, contaminação de rios, reorganização forçada de comunidades e aumento da violência territorial. A promessa de “mineração sustentável” ignora um histórico marcado por degradação ambiental, conflitos sociais e desestruturação de modos de vida tradicionais.

A reabertura dessa agenda, combinada com a flexibilização do licenciamento ambiental, cria um ambiente institucional propício ao avanço desordenado de empreendimentos em áreas sensíveis, ampliando o risco de danos

irreversíveis a territórios indígenas. Trata-se de uma agenda que se insere no núcleo das disputas sobre o modelo de desenvolvimento brasileiro, sobre a função social e ambiental dos territórios indígenas e sobre o próprio sentido da proteção constitucional conferida aos povos originários.

A forma como o Estado brasileiro enfrentará esse debate nos próximos anos será determinante não apenas para o futuro dos povos indígenas, mas também para a credibilidade internacional do país na agenda climática e socioambiental.

No plano judicial, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição central nesse debate, não para autorizar a mineração, mas para delimitar seus contornos constitucionais diante da omissão legislativa e das pressões econômicas. Em março de 2025, na comissão de conciliação relacionada à controvérsia do marco temporal (Lei 14.701/2023), o ministro Gilmar Mendes acolheu pedido para retirar a mineração em terras indígenas do texto em discussão, reconhecendo a alta sensibilidade constitucional do tema e a necessidade de tratamento próprio, fora de negociações voltadas às demarcações e à segurança jurídica fundiária.

Passados 37 anos da Constituição Federal, o cenário geopolítico contemporâneo marcado pela corrida global por minerais estratégicos e pela reconfiguração das cadeias produtivas ligadas à transição energética projeta uma pressão ainda maior sobre os territórios indígenas no Brasil. Trata-se de um tema de extrema sensibilidade, pois a atividade minerária possui potencial de provocar impactos profundos nos modos de vida, nas estruturas sociais, culturais e espirituais dos povos indígenas.

Nesse contexto, o diálogo institucional e a atuação política do movimento indígena tornam-se indispensáveis para a construção de caminhos que assegurem a preservação dos direitos constitucionais, a proteção dos territórios e dos recursos naturais e, caso tais atividades venham a ser discutidas, a garantia de mecanismos efetivos de consulta livre, prévia e informada, repartição justa de benefícios, estruturas de governança territorial, poder decisório das comunidades e equidade nos processos de tomada de decisão.

Ao mesmo tempo, é fundamental reconhecer que, no plano político, permanece central a defesa da autonomia dos povos indígenas para decidir sobre

o destino de seus territórios, inclusive o direito de dizer não a projetos que ameacem sua integridade territorial, cultural e ambiental.

O Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL) diante do novo cenário institucional

O Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL) constitui um dos principais instrumentos da política pública brasileira para a proteção territorial indígena, a regularização fundiária e o fortalecimento da governança das terras indígenas na Amazônia, estruturando a atuação do Estado na identificação, demarcação, proteção e gestão dos territórios tradicionalmente ocupados.

Sua efetividade, contudo, depende de um ambiente institucional estável, de segurança jurídica quanto aos direitos territoriais indígenas e da existência de salvaguardas ambientais robustas, condições que vêm sendo tensionadas pelo conjunto de iniciativas observadas no Congresso Nacional, em especial pela pressão pela reintrodução do marco temporal na Constituição, no Senado Federal pela PEC 48 no apagar das luzes de 2025.

A reorganização da agenda de mineração e dos empreendimentos econômicos em terras indígenas, por sua vez, amplia significativamente a pressão econômica sobre territórios tradicionalmente ocupados, especialmente na Amazônia Legal, onde se concentram as principais reservas minerais estratégicas do país. Para o PPTAL, a expansão de frentes minerárias representa não apenas um risco ambiental, mas um vetor de reconfiguração forçada dos territórios, com impactos sobre a integridade das áreas protegidas, sobre os sistemas hídricos e sobre os modos de vida das comunidades.

A flexibilização do licenciamento ambiental, agrava esse quadro ao enfraquecer o principal instrumento preventivo de proteção territorial do meio ambiente. Nesse sentido, a forma como o Estado brasileiro responderá às pressões legislativas, econômicas e institucionais observadas em 2025 será determinante para a sustentabilidade do PPTAL e para a consolidação

de uma política territorial indígena compatível com a Constituição de 1988, com os direitos originários dos povos indígenas e com a centralidade da Amazônia na agenda climática global.

Em síntese, o período recente evidenciou que a política indigenista e ambiental e climática brasileira atravessa um momento de redefinição estrutural, no qual decisões legislativas, posicionamentos judiciais e disputas institucionais passaram a incidir diretamente sobre a integridade dos territórios indígenas e sobre o futuro da Amazônia. A forma como o Estado brasileiro enfrentará esse conjunto de desafios nos próximos anos será determinante para a consolidação de um modelo de desenvolvimento compatível com a Constituição de 1988, com a proteção dos direitos originários e com a centralidade dos povos indígenas na governança climática. Mais do que uma agenda setorial, a proteção territorial indígena afirma-se, neste contexto, como um dos pilares da democracia, da justiça socioambiental e da credibilidade internacional do Brasil.

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

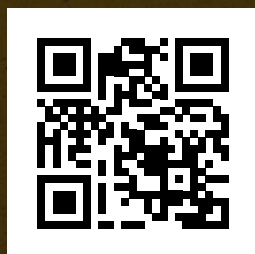
Etapas do processo | Base legal: Constituição Federal de 1988 (Art. 231) e Decreto nº 1.775/1996

ETAPA	O QUE ACONTECE	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PRAZO PREVISTO	BASE LEGAL	EFEITOS JURÍDICOS	NÍVEL DE CONFLITO	OBSERVAÇÕES
1. Identificação e Delimitação	Grupo de trabalho da Funai realiza estudos antropológicos, históricos, ambientais e fundiários para identificar e delimitar a terra indígena. Inclui trabalho de campo e entrevistas com as comunidades.	Funai	Sem prazo legal fixo (pode durar anos)	Dec. 1.775/1996, Art. 2º	Sem efeitos jurídicos imediatos sobre a posse da terra. Apenas inicia o processo formal.	Baixo a médio. Resistência pode surgir ao perceber o início do processo.	É a etapa mais demorada. A ausência de prazo legal é uma das principais causas de morosidade do processo.
2. Publicação do Relatório	O relatório de identificação e delimitação é publicado no Diário Oficial da União (DOU). Abre-se prazo de 90 dias para contestações por Estados, municípios e proprietários.	Funai e Ministério da Justiça	90 dias para contestações após publicação	Dec. 1.775/1996, Art. 2º §8	Restrição provisória de novas ocupações e benfeitorias na área. A terra fica sob análise formal.	Médio. Proprietários rurais e municípios frequentemente entram com recursos administrativos e judiciais.	O DOU é o Diário Oficial do governo federal, equivalente ao Bundesanzeiger alemão. A publicação torna o processo público e contestável.
3. Portaria Declaratória	O Ministro da Justiça emite uma Portaria Declaratória reconhecendo oficialmente os limites da terra indígena. A partir deste ato, a área é protegida contra novas ocupações.	Ministério da Justiça	Sem prazo fixo após análise das contestações	Dec. 1.775/1996, Art. 2º §10	Proteção formal da área: proibição de novas ocupações, benfeitorias ou exploração econômica por não-indígenas.	Alto. Esta etapa é frequentemente paralisada por liminares judiciais e pressão política de setores do agronegócio.	É um ato administrativo com força legal imediata. Muitos processos ficam paralisados nesta fase por anos, aguardando decisão ministerial.
4. Demarcação Física	A Funai realiza a demarcação física no terreno: instalação de marcos geodésicos, placas e abertura de picadas para sinalizar os limites territoriais.	Funai (com apoio da Polícia Federal quando necessário)	Variável (semanas a meses)	Dec. 1.775/1996, Art. 5º	Delimitação visível e física da terra. Facilita fiscalização e controle territorial pela Funai e demais órgãos.	Muito alto. Em muitas regiões, equipes da Funai são recebidas com resistência armada de fazendeiros e grileiros.	Só pode ocorrer após a Portaria Declaratória. Em áreas de grande tensão fundiária, pode exigir escolta policial ou militar.
5. Homologação Presidencial	O Presidente da República assina o Decreto de Homologação, tornando a demarcação definitiva e com pleno efeito jurídico. É o ato mais político do processo.	Presidência da República	Sem prazo fixo (decisão discricionária)	CF 1988, Art. 231; Dec. 1.775/1996, Art. 5º	A demarcação se torna juridicamente definitiva. O decreto tem força de lei e não pode ser contestado na esfera administrativa.	Alto. Governos de diferentes orientações políticas aceleraram ou paralisaram homologações conforme interesses eleitorais e pressões econômicas.	Historicamente, governos alinhados ao agronegócio reduzem o ritmo de homologações. Este ato é a principal variável política do processo.
6. Registro em Cartório e na SPU	A terra homologada é registrada no Cartório de Registro de Imóveis local e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), integrando o patrimônio da União Federal.	Funai e SPU	30 dias após a homologação	Dec. 1.775/1996, Art. 6º	A terra passa a integrar legalmente o patrimônio da União. O registro em cartório cancela matrículas anteriores de não-indígenas sobre a área.	Baixo a médio. Disputas sobre matrículas canceladas podem gerar ações na Justiça Federal.	A propriedade é da União (Estado brasileiro), mas o usufruto exclusivo é dos povos indígenas. Modelo com semelhanças à enfiteuse do direito alemão (Erbbaurecht).
7. Desintrusão	Retirada de ocupantes não-indígenas (posseiros, fazendeiros, madeireiros) da terra demarcada. Pode incluir indenização por benfeitorias realizadas de boa-fé, mediante avaliação da Funai.	Funai, Polícia Federal e Poder Judiciário	Variável — pode levar anos ou décadas	CF 1988, Art. 231 §6; Dec. 1.775/1996, Art. 7º	Retomada do controle territorial pelos povos indígenas. Encerramento formal do processo de demarcação.	Muito alto. É a etapa mais violenta. Registros de conflitos armados, ameaças a lideranças indígenas e agentes da Funai são frequentes.	Algumas terras indígenas aguardam desintrusão há décadas após a homologação. A falta de recursos da Funai e a resistência de grandes proprietários são os principais obstáculos.

Fontes: Decreto nº 1.775/1996; Constituição Federal de 1988, Art. 231 e 232; Funai – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (funai.gov.br); Instituto Socioambiental (ISA).

ENTRE AVANÇOS E RISCOS:

o cenário dos direitos indígenas
no Congresso Nacional e no STF.



■■■ HEINRICH BÖLL STIFTUNG
RIO DE JANEIRO
Brasil